

Data de publicação – 29.12.2008

RELATÓRIO FINAL DA 2ª CONSULTA PÚBLICA SOBRE
O PROJECTO DE REGULAMENTO QUE ESTABELECE
REGRAS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E
SINALIZAÇÃO DE ESTAÇÕES DE
RADIOCOMUNICAÇÕES

I. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 10 de Julho de 2003, foi aprovado um **Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações**.

O Projecto foi submetido ao procedimento regulamentar de consulta previsto no artigo 11º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro (que decorreu entre 18 de Julho e 1 de Setembro de 2003), no âmbito do qual foram recebidos 7 contributos: APR – Associação Portuguesa de Radiodifusão, Novis Telecom, S.A., Onitelecom – Infocomunicações, S.A., Optimus Telecomunicações, S.A., PT Comunicações, S.A., TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.; Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.

Tendo em conta designadamente os comentários recebidos no âmbito da consulta, procedeu-se à elaboração do Regulamento que, em Março de 2008, foi submetido à aprovação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM.

Neste contexto, o Conselho de Administração, por deliberação de 5 de Março p.p., aprovou o relatório da referida consulta que integra a síntese dos contributos recebidos, bem como a fundamentação das opções do ICP-ANACOM, mas entendeu não aprovar o regulamento sem realizar **um novo procedimento de consulta**, tendo em conta o período de tempo excessivamente longo e atípico decorrido entre a realização da consulta de interessados e a conclusão do procedimento.

Designadamente, entendeu o Conselho de Administração que algumas das posições manifestadas pelos respondentes poderiam, eventualmente, ter perdido actualidade, sobretudo quanto à matéria da sinalização, em relação à qual se ponderou que pudesse ter ocorrido, desde 2003, qualquer alteração de circunstâncias que tivessem sido determinantes para algumas respostas à consulta.

Assim, através da referida deliberação de 5 de Março, o Conselho de Administração, com carácter absolutamente excepcional, **aprovou o regulamento ainda como**

projecto e sujeitou-o a novo procedimento de consulta nos termos do artigo 11º dos Estatutos, permitindo que os interessados se pronunciassem sobre a matéria.

No âmbito deste segundo procedimento de consulta foram recebidos 11 contributos:

1. **APR – Associação Portuguesa de Radiodifusão (doravante designada por APR);**
2. **APRITEL – Associação dos Operadores de Telecomunicações (doravante designada por APRITEL);**
3. **Direcção-Geral do Consumidor (doravante designada por DGC);**
4. **FENACOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL (doravante designada por FENACOOP);**
5. **Grupo PT, (doravante designada por PT);**
6. **Onitelecom – Infocomunicações, S.A. (doravante designada por ONITELECOM);**
7. **SIRESP, Gestão de Redes Digitais de Segurança e Emergência, S.A. (doravante designada por SIRESP);**
8. **Sonaecom – Serviços de Comunicações, SA (doravante designada por SONAECOM);**
9. **TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante designada por TMN);**
10. **UGC – União Geral de Consumidores (doravante designada por UGC);**
11. **Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.. (doravante designada por VODAFONE).**

Note-se que na consulta anterior não tinham sido recebidos contributos da **APRITEL, DGC, FENACOOP, SIRESP e UGC**. Quanto à **SONAECOM**, à consulta anterior responderam a Novis e a Optimus.

Tendo em conta que o objectivo da realização desta nova consulta foi, apenas, o de, sendo caso disso, adequar à actualidade alguns contributos dos respondentes, bem como atender a eventuais questões novas, **o enfoque será feito nessas questões que constituirão o conteúdo dos pontos 1 e 2 da análise, remetendo-se inteiramente, no demais, para o ponto 3, cujas conclusões que não forem expressamente alteradas no presente relatório se mantêm válidas.**

II. Análise

1. Comentários Genéricos

A **DGC**, **FENACOOOP** e **UGC** congratulam o **ICP-ANACOM** pelo Projecto de Regulamento com regras de Sinalização e Identificação, na medida em que o mesmo contribui para assegurar o direito dos consumidores e cidadãos em geral à informação e para reforçar o direito dos consumidores à protecção da saúde e segurança física que, ainda segundo a **UGC**, se encontra previsto no artigo 3º, alínea b) e no artigo 5º, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa dos Consumidores).

A **ONITELECOM** reconhece também a *“...importância e a necessidade de regulamentar a sinalização aplicável às estações de radiocomunicações, potenciando a objectividade e qualidade da sinalética aplicada e aumentando por conseguinte a segurança da população em geral.”*

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** entende que existe um dever de informação para com as populações que deve ser cumprido, bem como uma necessária prevenção de contacto da população em geral com as estações conforme também já esclareceu devidamente no relatório da primeira consulta.

1.1. Questões relativas ao cumprimento das normas legislativas e regulamentares em vigor

A **PT** e a **TMN** consideram que o **ICP-ANACOM**, através deste Projecto de Regulamento, se demite da sua função fiscalizadora.

Por outro lado, a **APR** considera, implicitamente, só fazer sentido a existência de regras de sinalização quando os limites são excedidos, não concordando “... com o aviso gradativo acerca das radiações, sem que estejam a ser ultrapassados os limites previstos na lei.”.

O **SIRESP** salienta que “...a matéria da emissão de radiações não-ionizantes pelas estações de radiocomunicações já se encontra regulada pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e pela Portaria 1421/2004 de 23 de Novembro.”, pelo que considera incompreensível que, por regulamento, se prevejam regras de sinalização aplicáveis caso os níveis de referência sejam ultrapassados, sob pena de se poder erradamente concluir que esses níveis são meramente indicativos.

Ainda sobre a legislação existente, a **PT** corrobora a mesma opinião do **SIRESP**, dizendo que “...a publicação do Decreto-Lei n.º 11/2003 de 18 de Janeiro, e a respectiva regulamentação, pelo Governo, da Portaria n.º 1421/2004 de 23 de Novembro...” foi “Outro passo importante dado...” com vista a desmistificar “...a matéria da exposição do público a campos electromagnéticos...”, não existindo por isso qualquer justificação para tal proposta de sinalização.

A **SONAECOM**, tendo em conta as iniciativas legislativas e de regulação dos últimos anos, designadamente a publicação da Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro, bem como a divulgação trimestral por parte do ICP-ANACOM de informação sobre a avaliação de radiações não-ionizantes, considera a proposta de sinalização proposta pelo ICP-ANACOM desajustada e geradora de apreensão e alarmismo por parte da população, pelo que propõe a simplificação do modelo apresentado.

A **PT** releva que, se no início de 2003, poderia fazer sentido regular a sinalização das estações nos termos então propostos pelo ICP-ANACOM, desde logo por não existirem no ordenamento jurídico níveis de referência fixados por lei, hoje em dia a sinalização não se justifica.

A **PT** e **TMN** questionam ainda a eventual impossibilidade de compatibilização entre as exigências do presente regulamento, que parece impôr a obrigatoriedade de medição de todas as estações, e os planos e a metodologia de monitorização dos níveis de intensidade dos Campos ElectroMagnéticos (CEM).

Entendimento do ICP-ANACOM:

Sendo objectivo dar-se uma perspectiva gradativa na informação que se prestará com as regras previstas no Projecto de Regulamento (que não colocam em causa a legislação que se encontra associada aos campos electromagnéticos/radiações não-ionizantes, DL n.º 11/2003 e Portaria n.º 1421/2004), o entendimento do **ICP-ANACOM** sobre os comentários da **APR**, **PT**, **SIRESP** e **SONAECOM** é de que a informação deve estar disponível, nas condições expressas, independentemente do cumprimento dos limites estarem, ou não, em causa.

Relativamente à não oportunidade da sinalização nos dias de hoje, é de referir que a existência de níveis de referência não colide com a eventual necessidade de adopção de determinadas medidas condicionantes as quais, neste caso, cumprem simultaneamente, uma função informativa e preventiva quanto à exposição da população em geral aos CEM. A adopção destas medidas cabe, nos termos da lei, ao ICP-ANACOM (nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 11/2003).

Porque as propostas das entidades acima referidas colidem com o objectivo acima exposto de gradação da informação, o **ICP-ANACOM** não as atenderá, permanecendo o texto do Projecto de Regulamento como inicialmente.

Importa ainda clarificar que a perspectiva do Projecto de Regulamento não é demitir o **ICP-ANACOM** da sua função fiscalizadora nem tornar-se no instrumento de punição, como interpretam, respectivamente, a **PT** e **TMN** e a **APR** nos seus comentários.

Será de enfatizar que o propósito das regras deste Projecto de Regulamento é o de assegurar o direito da população em geral à informação sobre a sua exposição a campos electromagnéticos, sendo certo que, nas situações em que ficar provado que os níveis de exposição ultrapassam, em locais de fácil acesso à população, os limites legais, o **ICP-ANACOM** não abdicará de fazer aplicar o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei 11/2003, de 18 de Janeiro.

Relativamente à questão da incompatibilização referida pela **PT** e **TMN**, o **ICP-ANACOM** entende que o Projecto de Regulamento estabelece um conjunto de regras que impõem a colocação de sinalização independentemente de quaisquer resultados de medições que eventualmente se façam (por exemplo, sinalização em todas as antenas, sinalização nos contentores, etc). A exigência de medições só se coloca nas estações que pelas suas características possam colocar níveis de intensidade de campo superiores a -10 dB dos limites, sendo que sobre estas estações também recai a obrigatoriedade de cumprimento do articulado no Regulamento n.º 96-A/2007, de 29 de Maio, não se vislumbrando por isso qualquer tipo de incompatibilidade.

1.2. Questões relativas à instalação

A **PT** e **TMN** afirmam que os operadores móveis têm investido muitos dos seus esforços na segurança das populações, designadamente através da participação no Projecto MoniT, em parceria com o Instituto de Telecomunicações, no âmbito do qual realizam um número elevado de medições. A **SONAECOM** também releva este projecto.

A **PT** invoca o relatório da Consulta Pública relativa à renovação dos direitos de utilização atribuídos à Vodafone e à TMN para a prestação do serviço móvel terrestre público de acordo com o sistema GSM 900/1800, datado de Fevereiro de 2006, em que o ICP-ANACOM afirma que “...a actuação informativa e fiscalizadora levada a efeito pelo ICP-ANACOM há vários anos neste domínio tem produzido os seus efeitos e os receios das populações estão hoje muito mais atenuados.”, para concluir que o Projecto de Regulamento em análise se encontra desenquadrado do contexto da realidade hoje existente no que se refere à exposição das populações aos CEM.

Como mais um argumento contra a afixação de sinalização ou colocação de vedações, a **PT** refere um folheto do próprio **ICP-ANACOM** (“O que precisa de saber sobre as antenas das estações de base dos telefones móveis”) no qual se lê que “... mesmo nas proximidades de uma antena de uma estação de base, a radiação pode ser muito reduzida, nomeadamente em baixo, em cima e atrás da antena.”.

A **APRITEL**, **PT**, **SONAECOM**, a **TMN** e a **VODAFONE** afirmam ainda que a implementação das regras previstas no Projecto de Regulamento passará a ser mais um obstáculo à instalação de infra-estruturas específicas como são as instaladas em zonas *indoor* e as que se projectam para serem integradas em ambientes arquitectónicos e paisagísticos já definidos. Alegam estes operadores que nas situações acima referidas o principal objectivo/condição que lhes é imposto/a é precisamente o das instalações não alterarem os conceitos arquitectónicos e paisagísticos e/ou passarem despercebidas.

A **TMN** acrescenta que, se apesar de em algumas situações como nas *green fields*, as regras do Projecto de Regulamento poderem não causar qualquer constrangimento (e, portanto, poderem ser aplicáveis), é desprovida de utilidade ou qualquer pertinência a implementação da sinalização no interior dos edifícios, onde está comprovado (vide resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto das Telecomunicações) que os níveis de radiação apresentam valores médios muito abaixo dos limites legais. A **PT** junta-se à **TMN** nesta opinião.

Pelo exposto, a **TMN** sugere apenas como mera hipótese e sem afastar a evidenciada inutilidade, a existência de um tipo de placa de “Aviso” ou de “Atenção”, a afixar nas áreas técnicas e nas zonas próximas das antenas outdoor.

A **SONAECOM** avança mesmo com a proposta de excluir as antenas dissimuladas e as antenas *indoor* das regras previstas neste Projecto de Regulamento.

A **APRITEL** e **VODAFONE** defendem também a abolição da obrigação de sinalização nas infra-estruturas que servem de camuflagem das estações.

Finalmente, para a **APRITEL** e a **VODAFONE**, este Projecto de Regulamento impõe a fixação de um número exagerado de sinais o que não contribui para uma melhor compreensão do público sobre esta matéria, crítica que a Vodafone já tinha feito na primeira consulta.

Desta vez, e na perspectiva da redução desse “*número exagerado de sinais*”, a **APRITEL** e a **VODAFONE** sugerem que:

1. Nas “...estações de radiocomunicações de tipologia “Torre”, seja apenas utilizada a placa identificada como “Modelo 4” nas vedações que impedem o acesso...”;
2. Nas “...instalações com tipologia do tipo “Topo ou fachada de edifícios”...” se passe a utilizar o “...“Modelo 4” nos acessos e a ... placa identificada como “Modelo 2” nas antenas...”;

Se elimine “...a sinalização excepcional (Capítulo II, artigo 7º) e complementar (capítulo II, artigo 8º)...”, pelo facto da Organização Mundial de Saúde e Direcção-Geral da Saúde, segundo a **APRITEL** e **VODAFONE**, referirem que “...para níveis abaixo dos limites de referência fixados pela Portaria 1421/2004, de 23 de Novembro, não existe evidência científica sobre qualquer efeito pernicioso na saúde.”

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente ao esforço que, segundo a **PT**, tem vindo a ser desenvolvido por todos os operadores móveis em conjunto com o Instituto de Telecomunicações, o **ICP-**

ANACOM considera que a Proposta de Regulamento vem complementar esse esforço com a criação de regras que estabelecem a forma e o conteúdo a levar em consideração na passagem de informação para a população em geral.

Quanto ao comentário da **PT** que baseado em anterior relatório de Consulta Pública suporta a opinião de desenquadramento do presente Projecto de Regulamento, o **ICP-ANACOM** entende que para além da obrigação legal existente de afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da instalação (número 2 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000) e da sua actuação informativa e fiscalizadora, existe a necessidade de complementar todos os demais esforços já reconhecidos e considerados pelos vários operadores (como sejam a legislação e os regulamentos associados ao tema, por exemplo) com informação clara e objectiva sobre o grau de cumprimento dos limites legais em casos concretos.

Sobre a falta de “...justificação/razão...”, mencionada pela **PT**, para a afixação de sinalização pelo facto da “...intensidade das ondas não ionizantes...” poder “...ser maior nos locais mais afastados das estações...” , importa realçar que a afixação da sinalização prevista no Projecto de Regulamento de acordo com a “Regra geral de afixação de sinalização” – Artigo 6º - se aplica sempre e que a colocação de vedações só é exigida quando existe a necessidade de impossibilitar o contacto por parte da população com quaisquer antenas, conforme prevê o artigo 3º. Existindo níveis de campos electromagnéticos superiores nos locais mais afastados das estações, aplicar-se-á a simbologia prevista nos artigos seguintes.

Finalmente, tendo em conta as dificuldades apontadas como prováveis nas situações *indoor* e nas que se integram em projectos arquitectónicos e paisagísticos, o **ICP-ANACOM** entende que é exactamente nas situações “camufladas” quando mais se justifica informar a população que está na presença de estações de radiocomunicações que emitem campos electromagnéticos. Dadas as dimensões que se preveem para a sinalização, é entendimento ainda do **ICP-ANACOM** que a informação à população a quem ela se destina, através da sinalização proposta, e a diminuição do impacto visual

da infra-estrutura no meio ambiente que a envolve são objectivos concorrentes, mas simultaneamente atingíveis.

Relativamente à sinalização das antenas (a *radome*), o **ICP-ANACOM** entende que devem as mesmas, quer estejam ou não dissimuladas, ser sempre sinalizadas de acordo com o número 2 do artigo 6º, garantindo a informação a todos aqueles, não técnicos na área das comunicações, que possam circunstancialmente aceder-lhes. Para diminuir o impacto mencionado, sem contudo pôr em causa a prestação de informação a quem ela se destina, o **ICP-ANACOM** irá possibilitar ainda que as dimensões possam tomar o formato A8, A9 e A10, em adição aos já contemplados.

Não obstante as alterações que o **ICP-ANACOM** entende considerar e que irão diminuir o efeito sobre os cidadãos a quem não se destina a sinalização das antenas *indoor*, será de realçar que o impacto visual sobre estes poderá ser ainda menor, se o operador optar por “técnicas de instalação” que, de uma forma ou de outra, permitirão “disfarçar” ou esconder (em tectos falsos, por exemplo) as antenas e, portanto, a sinalização que nela se encontra aposta.

A função de informação a que se presta a sinalização continua a ficar assegurada sempre que houver necessidade de se proceder a qualquer intervenção de manutenção, limpeza, etc, junto da antena.

Como já resulta do relatório da primeira consulta, o entendimento que o **ICP-ANACOM** tem sobre o Projecto de Regulamento levou a que fossem criadas condições e regras para informar a população em geral, de forma gradativa, havendo assim uma evidente progressividade na sinalética descrita. Para o cumprimento desse objectivo a sinalização constante do Projecto de Regulamento não é excessiva e a aceitação das propostas efectuadas pela **APRITEL** e **VODAFONE** eliminariam o carácter gradativo presente no Projecto de Regulamento.

Por tudo o que foi exposto, o **ICP-ANACOM** procederá à alteração do artigo 4º em conformidade.

1.3. Questões relativas à instalação

A **APRITEL** e a **VODAFONE** consideram ainda que, levando em consideração que já existem vedações, a utilização da placa com a inscrição “Perigo” é redundante, tanto mais que somente técnicos qualificados, com formação adequada, é que procederão à manutenção das antenas.

Neste sentido, a **APRITEL**, **SONAECOM** e a **VODAFONE** avança com a proposta de alteração de “Perigo” para “Alerta” e da inscrição “Radiações não ionizantes” para “Ambiente electromagnético”.

Entendimento do ICP-ANACOM

A utilização da placa “Modelo 2”, onde se encontra a inscrição “Perigo”, visa sobretudo alertar também as pessoas que, por qualquer razão (não necessariamente pela de manutenção das antenas), tenham necessidade de estar/permanecer muito próximas das antenas das estações de radiocomunicações.

Por outro lado, apesar da informação pictórica, julga-se necessário esclarecer a população de que a sinalização se refere a “Radiações Não Ionizantes”, de forma assertiva, não tendo o **ICP-ANACOM** o entendimento de que a alternativa proposta “Ambiente Electromagnético” cumpra os mesmos requisitos.

Na sequência deste comentário, também efectuado na primeira consulta pública, o **ICP-ANACOM** entende alterar o texto da placa modelo 2 nos termos abaixo propostos na perspectiva de tornar claro o âmbito da sua aplicação:

Placa modelo 2 inicial



Placa modelo 2 alterada



2. Comentários Específicos

2.1. Artigo 1º

Artigo 1º Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação das regras aplicáveis à identificação de estações fixas de radiocomunicações e à sinalização informativa dos locais de instalação das referidas estações e respectivos acessórios, designadamente antenas.

2. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as estações fixas de radiocomunicações, incluindo as referidas no n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.

3. As regras estabelecidas no capítulo III do presente diploma não se aplicam:

- a) Às estações de radiocomunicações que integram as redes isentas de licenciamento e às estações de radiocomunicações isentas de licenciamento, em ambos os casos identificadas no Quadro Nacional de Atribuições de Frequências (QNAF);
- b) Às estações de radiocomunicações singulares afectas ao Serviço de Amador;
- c) Às estações de radiocomunicações afectas ao Serviço Rádio Pessoal (CB);
- d) Às estações de radiocomunicações instaladas a bordo de aeronaves ou embarcações e sujeitas a legislação específica;
- e) Às estações de radiocomunicações referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- f) Às estações de radiocomunicações cuja natureza específica dos fins a que estejam afectas, nomeadamente segurança, não aconselhe a afixação da respectiva identificação, a definir caso a caso pela ANACOM.

A **APR** questiona se o âmbito da aplicação deste Projecto de Regulamento inclui as estações que “...asseguram a ligação entre os estúdios e a estação emissora da rádio, vulgo “links”.”

A **SONAECOM** sugere que sejam exceptuadas da aplicação das regras previstas no Projecto de Regulamento, todas “...as antenas dissimuladas e ... antenas indoor.”

Entendimento do ICP-ANACOM

Tendo em conta que as estações que asseguram a ligação entre os estúdios e o emissor são estações fixas de radiocomunicações, integram-se no âmbito de aplicação do projecto de regulamento, nos termos do nº 2 do artigo 1º.

Relativamente à proposta da **SONAECOM**, o **ICP-ANACOM** tem o entendimento de que as regras do Projecto de Regulamento também se devem aplicar, com algumas particularidades que se tornarão evidentes ao longo das regras que se preconizam ao longo de todo o Regulamento, às antenas dissimuladas e às antenas *indoor*.

Pelos factos expostos, o **ICP-ANACOM** mantém o texto inicial deste artigo.

2.2. Artigo 2º

Artigo 2º Definições

1. Aplicam-se ao presente regulamento as definições constantes do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

2. Especificamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Símbolo ou pictograma – a imagem que descreve uma situação ou impõe um determinado comportamento e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;

b) Placa - o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada.

Entendimento do ICP-ANACOM

A fim de eliminar qualquer ambiguidade que possa surgir na interpretação deste artigo e uma vez, no artigo 4º, se evidencia a necessidade de garantir a “boa visibilidade e compreensão”, o **ICP-ANACOM** altera a redacção da al. b) do nº 2 da seguinte forma:

Artigo 2º Definições

1. [...]

2. Especificamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) [...]

b) Placa - o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação.

2.3. Artigo 3º

Artigo 3º Inacessibilidade

1. É obrigatória a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas, sempre que estas se encontrem acessíveis sem recurso a meios auxiliares e/ou à escalada de torres e de mastros.
2. Deve ser assegurada a inacessibilidade a objectos condutores, se necessário recorrendo a vedações adequadas, sempre que não sejam garantidos os níveis de referência para as correntes de contacto fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.
3. É obrigatória a existência de vedações para delimitar os contornos em que os níveis de referência mencionados no número anterior possam ser excedidos.

A **APR** congratula-se com o facto da sua sugestão de alteração ter sido aceite pelo **ICP-ANACOM**, no âmbito da anterior consulta pública, considerando-a como extremamente positiva e clarificadora.

A **APRITEL** e a **VODAFONE** sugerem também a não aplicação do número 1 deste artigo às antenas interiores de baixa potência, justificando tal posição com o facto de, nesses casos, “...possíveis níveis de campo electromagnético superiores aos definidos para o público em geral não ultrapassem a radome da antena.”

Manifestando apoio à disposição prevista neste artigo, a **SONAECOM** diz ter a prática comum de “...colocar as antenas de modo a que não seja possível o contacto por parte da população, sempre que exequível do ponto de vista técnico e físico.”. Nas situações em que “...não é possível colocar as antenas em condições tais que impeçam, com 100% de garantia, o contacto da população.”, a **SONAECOM** propõe uma nova redacção do número 1 do artigo 3º (acrescentando ao texto, “...e a sua colocação seja exequível.”), de molde a permitir vedações através da colocações de correntes.

Como outra proposta de revisão, a **SONAECOM** propõe que, no número 3 em vez de se ler “3. É obrigatória a existência de vedações para delimitar os contornos em que os

níveis...possam ser excedidos.” se passe a ter, “3. É obrigatória a delimitação dos contornos em que os níveis...possam ser excedidos.”

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente às propostas da **SONAECOM** e da **APRITEL** e **VODAFONE** de, respectivamente, revisão da redacção (de molde a permitir “*colocações de correntes*”) e não aplicação às antenas interiores de baixa potência, o **ICP-ANACOM** entende não se justificar nova redacção nem qualquer isenção uma vez que o articulado inicial abrange, as situações descritas quer pela **SONAECOM** quer pela **APRITEL** e **VODAFONE**, sendo que nas da **SONAECOM** há apenas que garantir a intangibilidade das antenas (através, por exemplo, da subida do mastro de suporte da antena) e nas da **APRITEL** e **VODAFONE** nada há a fazer, pelo facto da intangibilidade já estar à partida garantida (admitindo que a *radome* da antena não está acessível por parte da população).

Quanto à 2ª proposta da **SONAECOM** que sugere a abolição das vedações em favor da delimitação dos contornos a partir dos quais os níveis de referência podem ser excedidos, o **ICP-ANACOM** entende que essas localizações devem estar confinadas por vedações, e não por qualquer outra delimitação que não cumpra o objectivo de impedir o contacto da população em geral com as antenas.

Assim, mantém-se a redacção inicial do artigo.

2.4. Artigo 4º

Artigo 4º Placas informativas

1. As antenas, as estruturas que as suportam e os respectivos locais de instalação devem ser devidamente sinalizados utilizando os cinco modelos de placas, bem como a sinalização complementar de solo, quando aplicável, especificados no anexo, o qual faz parte integrante do presente regulamento.
2. As placas devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no anexo, podendo estes variar ligeiramente em relação às figuras 5 previstas, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.
3. As placas devem ser feitas de materiais indeléveis e imperecíveis, resistentes a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.
4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.

Sobre o artigo 4º do Projecto de Regulamento, novamente, tal como já acontecera na primeira consulta, vários operadores (**APR**, **APRITEL** e **VODAFONE**) referiram a necessidade de o próprio regulamento estabelecer claramente as definições das placas a utilizar, em cada situação.

Entendimento do ICP-ANACOM

A definição para cada caso, defendida pela **APR**, **APRITEL** e **VODAFONE**, para além de ser impraticável pela diversidade de situações, rapidamente se encontraria desadequada pela evolução na área das comunicações com as sempre inevitáveis repercussões ao nível do número e dimensões (aspectos fundamentais a levar em consideração em qualquer hipotética definição “caso a caso”) de partes constituintes das estações fixas de radiocomunicações.

Mas, tendo em conta todos os comentários surgidos, o **ICP-ANACOM** entendeu dever proceder neste artigo, à fixação das dimensões das placas, tal como já acontecia no capítulo III relativo à identificação das estações. Decidiu também admitir sinalética nas dimensões A8, A9 e A10, a fim de possibilitar a sinalização de pequenos elementos constituintes das estações (antenas, por exemplo) de uma forma simultaneamente discreta e eficaz.

Pelo exposto, a nova redacção deste artigo passará a ser:

Artigo 4º Placas informativas

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. As características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado, podendo as dimensões variar entre os formatos A2 e A10, sendo que a dimensão escolhida deverá ser aquela que mais se adequa à situação específica de cada elemento a sinalizar, tendo como objectivo a sua perfeita visibilidade por parte do população-alvo a atingir.

2.5. Artigo 5º

Artigo 5º Locais de afixação da sinalização

1. As placas informativas devem ser afixadas:

a) Nas vedações;

b) Nos contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações;

c) Junto das antenas, quer estas se encontrem em torres, mastros, paredes ou telhados;

d) Nas acessibilidades aos locais onde existam antenas.

2. Nos contentores, em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada, desde que a mesma respeite os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. As placas devem ser instaladas em local bem visível, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância julgada conveniente, por forma a garantir as boas condições de legibilidade das mensagens nelas contidas.

4. A utilização da sinalização existente deve ter em conta o respectivo local de afixação e os níveis de densidade de potência que se encontrem nos locais sinalizados.

5. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da configuração e da extensão do local a cobrir, garantindo-se a sua correcta visualização.

A **APR** considera exagerado o número de locais de afixação, considerando excessiva a sinalização das antenas colocadas em mastros ou em torres, dada a inacessibilidade da população.

A **PT** considera também que, não só o artigo 5º, mas também os artigos 6º, 7º e 8º *“...impõem obrigações muito gravosas sobre os operadores, uma vez que obriga à sinalização de diversos componentes de uma só estação de radiocomunicações, além de obrigar a sinalização de todas as infra-estruturas, sem excepção.”*

Ainda segundo a **PT**, a manter-se *“...a alínea d) do artigo 5º, os operadores teriam que sinalizar a entrada de edifícios onde existem antenas “indoor” (veja-se, por exemplo, um centro comercial...)”*.

A **APR** chama ainda a atenção para a inviabilidade/impossibilidade de aplicação da afixação de placas nas acessibilidades aos locais onde existam antenas, caso estas estejam instaladas em torres ou em campo aberto.

A **SONAECOM** diz ainda não haver qualquer mais-valia, antes pelo contrário, na existência da disposição do número 4, julgando mesmo que poderá causar confusão. Por isso sugere a sua eliminação.

Como proposta, a **APRITEL**, **SONAECOM** e **VODAFONE** sugerem a extensão da alternativa “autocolante” à sinalização das antenas.

Entendimento do ICP-ANACOM

A proposta constante neste Projecto de Regulamento de sinalização das antenas tem como objectivo informar todos os cidadãos (com ou sem conhecimentos técnicos na área das comunicações) que, junto da antena, existe o sério risco de serem excedidos os limites máximos de exposição da população a CEM.

Relativamente à questão da **APR** da impossibilidade de sinalização das acessibilidades aos locais onde existam antenas em torres ou em campo aberto, o entendimento do **ICP-ANACOM** é de que essa sinalização só se justifica, conforme prevê o Projecto de Regulamento no seu artigo 9º, “*Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais...*”, não sendo por isso aplicável à situação descrita por aquela Associação.

Quanto à questão da **PT** que coloca em causa a alínea d) do número 1, importa clarificar que o artigo 5º identifica apenas os locais de afixação da sinalização, sendo que nos artigos seguintes se estabelecerão as regras dessa afixação. Relativamente ao caso concreto “*acessibilidades aos locais*”, nem todas as acessibilidades aos locais onde existem antenas são alvo de sinalização, como se depreende do artigo 9º.

Contrariamente ao que refere a **SONAECOM** (de alguma forma, também a **PT**), o **ICP-ANACOM** entende ser de sinalizar também os contentores que fazem parte das estações de radiocomunicações. A fim de uniformizar a sinalização a efectuar nos contentores, o ICP-ANACOM clarificará neste artigo que a placa deverá ser colocada na porta que dá acesso ao interior do contentor.

A proposta de abolição do número 4 do artigo 5º, baseada na opinião da **SONAECOM** de não trazer qualquer mais-valia, não é acolhida por ser entendimento do **ICP-ANACOM** de, explicitamente, estabelecer-se a relação entre a sinalização e os níveis de densidade de potência existentes nos locais para a sua afixação.

É entendimento do **ICP-ANACOM** que a sinalização prevista para a localização definida na alínea d) do número 1 do artigo 5º, tem como objectivo informar a

população de que, uma vez ultrapassado o local sinalizado, passará a estar em zona onde existem antenas cujos valores de campo electromagnético gerado justificam a sinalética existente, nos termos das regras definidas neste Projecto de Regulamento.

O **ICP-ANACOM** atenderá a proposta da **APRITEL** e **VODAFONE**, estendendo a possibilidade da aplicação “autocolante”, a todos os locais de sinalização previstos neste Projecto de Regulamento.

Para além desta alteração, o **ICP-ANACOM** entende ainda alterar a redacção ao número 1 do artigo 5º, por forma a clarificar e eliminar a eventual causa do mau entendimento revelado nos comentários recebidos.

Assim, a nova redacção do artigo 5ª passará a ser:

Artigo 5º **Locais de afixação da sinalização**

1. De acordo com as regras que se definirão nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, as placas informativas devem ser afixadas:

- a) Nas vedações;
- b) Na(s) porta(s) de acesso ao interior dos contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações;
- c) No corpo das antenas ou, quando não exequível, junto das mesmas, quer estas se encontrem em torres, mastros, paredes ou telhados;
- d) Nas acessibilidades aos locais onde existam antenas.

2. Em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada, desde que a mesma respeite os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

2.6. Artigo 6º

Artigo 6º Regra geral de afixação de sinalização

1. É obrigatória a afixação da placa de “Atenção”, identificada como modelo 1, nas vedações, nos contentores e nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente Regulamento seja adequada outra sinalização.
2. É obrigatória a afixação da placa de “Perigo”, identificada como modelo 2, junto de quaisquer antenas, ainda que dissimuladas ou não visíveis, devendo, sempre que exequível, essa afixação ser feita no corpo da antena.
3. A sinalização afixada nos termos do presente Regulamento deve ser retirada sempre que a situação que a justifica deixe de se verificar.

Sobre este artigo, a **APR** pergunta se as antenas que se encontram em torres (portanto, “...*inacessível à população em geral...*”) têm também de ser sinalizadas.

O **SIRESP** considera alarmista o presente Projecto de Regulamento uma vez que, na sua opinião, se depreenderá que a existência de “...*níveis que foram fixados como sendo de referência...deveria ser bastante para se entender que a saúde pública se encontra protegida...*”. Por tal motivo, o **SIRESP** sugere que a placa modelo 1 evidencie a informação de que se encontram a ser cumpridos “...*os níveis de referência para a exposição da população aos campos electromagnéticos, eliminando o espaço ocupado na referida placa com o símbolo ou pictograma e com a referência a “Atenção”...*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme já referido anteriormente, o **ICP-ANACOM** entende que um dos principais objectivos deste Projecto de Regulamento é o de garantir a prestação de informação a todos os cidadãos, mesmo que só esporadica/remotamente (como é o caso mencionado pela **APR**), por razões várias, possam encontrar-se em situação em que a exposição aos CEM excede os limites máximos previstos. Sendo este o entendimento,

a pertinência da sinalização das antenas mantém-se devendo então ser sinalizadas conforme regras do Projecto de Regulamento preconizadas.

No entendimento do **ICP-ANACOM**, o mérito da placa modelo 1 é o de chamar a “Atenção” da população, para a existência de infra-estruturas de suporte e/ou estações de radiocomunicações e/ou elementos que as constituem.

Relativamente ao comentário do **SIRESP**, o **ICP-ANACOM** reforça mais uma vez que o objectivo do Projecto de Regulamento é o de, apenas, fornecer informação à população, relativa aos níveis de exposição a que a mesma se encontra sujeita.

Não obstante a tomada de posição acima, o **ICP-ANACOM** entende acrescentar como alternativa à sinalização através do modelo 1, a sinalização com o modelo 3, cujo texto nele inscrito fornece de forma indirecta, a informação de que os CEM cumprem os limites legais.

Mantendo ainda em vista a qualidade de informação a ser prestada, o **ICP-ANACOM** procederá à alteração da placa modelo 1 de forma a evidenciar a relação existente entre as radiações não-ionizantes e a proximidade de estações de radiocomunicações:

Placa Modelo 1 inicial

Placa Modelo 1 alterada



A nova redacção do artigo 6º passará a ser:

Artigo 6º **Regra geral de afixação de sinalização**

1. É obrigatória a afixação da placa de “Atenção”, identificada como modelo 1, nas vedações, nos contentores e nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente Regulamento seja adequada outra sinalização. Em alternativa ao modelo 1 poderá ser utilizado o modelo 3.
2. [...]
3. [...]

2.7. Artigo 7º

Artigo 7º **Sinalização excepcional**

1 Quando os níveis dos campos electromagnéticos, que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a que se refere o nº 1 do artigo 5º, sejam superiores a - 10 dB relativamente aos níveis de referência fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:

- a) Se os níveis estiverem compreendidos entre -10 dB e -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, deve ser afixada a placa de “Atenção”, identificada como modelo 3;
- b) Se os níveis forem superiores a -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, mas não os excedam, deve ser afixada a placa de “Aviso”, identificada como modelo 4;

c) Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Portaria acima mencionada serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3º, a placa de “Perigo”, identificada como modelo 5.

2 A forma de cálculo para encontrar as relações referidas no presente artigo é a constante da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.

A **SONAECOM**, na perspectiva da simplificação do modelo de sinalização, propõe a eliminação deste artigo e, portanto, a eliminação da “Sinalização Excepcional”.

A mesma empresa, relativamente a este artigo 7º e ao artigo 8º, coloca ainda em dúvida a competência do **ICP-ANACOM** para impor medidas condicionantes da instalação e funcionamento de estações de radiocomunicações baseadas em níveis de referência diferentes dos estabelecidos na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.

Entendimento do ICP-ANACOM

Pelos entendimentos já anteriormente manifestados (nomeadamente o que evidencia o objectivo de se ter sinalização de forma gradativa), o **ICP-ANACOM** não atenderá às propostas da **SONAECOM**.

O comentário da **SONAECOM** relativo à falta de competência do ICP-ANACOM para impôr medidas condicionantes baseadas em níveis de referência diferentes dos estabelecidos na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, é desprovido de qualquer sentido, uma vez que as medidas preconizadas nos artigos 7º e 8º são relativas a sinalização e não introduzem qualquer limitação ao funcionamento das estações (como seriam, por exemplo, medidas como limitações de potência, proibição de instalação de infra-estruturas, etc).

Pelo contrário, as regras impostas têm sempre como indicador e medida os níveis de referência estabelecidos e o objectivo é dar informação do grau de cumprimento dos mesmos.

Com o objectivo de identificar de forma inequívoca os locais onde deve proceder-se à sinalização prevista neste artigo e tal como fez com a nova redacção do artigo 5º, o ICP-ANACOM altera a sua redacção para:

Artigo 7º **Sinalização excepcional**

1 Quando, nos locais a que se refere n.º 1 do artigo 5º, os níveis dos campos electromagnéticos sejam superiores a - 10 dB relativamente aos níveis de referência fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, deve ser utilizada no limite do contorno onde esses níveis se verificam, a seguinte sinalização:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 [...]

2.8. Artigo 8º

Artigo 8º **Sinalização complementar**

1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis de densidade de potência sejam superiores a 10% dos valores de referência fixados na Portaria*, deve proceder-se a uma sinalização complementar.

2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45%, conjuntamente com o pictograma a cõr negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.

3. A colocação da sinalização complementar deve ter em conta as dimensões e características do local a assinalar, conforme explicitado no anexo.

Entendimento do ICP-ANACOM

A fim de clarificar a utilização da “Sinalização Complementar” prevista neste artigo, o **ICP-ANACOM** entendeu acrescentar um novo número especificando que, nos casos em que os locais sejam de acesso condicionado a um número restrito de pessoas, esta sinalização pode ser não aplicada, desde que a informação esteja disponível através da sinalização prevista no restante regulamento. A sua nova redação é a seguinte:

Artigo 8º
Sinalização complementar

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. É dispensada a sinalização prevista nos números anteriores sempre que o acesso aos locais seja condicionado a um número restrito de pessoas com informação das condições ambientais a que se irão sujeitar, através da demais sinalização prevista neste regulamento.

2.9. Artigo 9º

Artigo 9º
Conjunto de estações

1. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que impossibilite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.

2. Nos acessos aos locais a que se refere o n.º 1, nomeadamente terraços ou coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa “Aviso” identificada como modelo 4, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de “Atenção” a que se refere o n.º 1 do artigo 6º.

A **SONAECOM** considera também que não existe qualquer razão para a presença de sinalização “...nas acessibilidades às zonas onde existam antenas (como por ex: os acessos aos terraços, elevadores, etc...)” pois os níveis que se registam nesses locais estão longe dos limites legais.

Em conformidade com essa opinião, a **SONAECOM** propõe a eliminação do número 2, deste artigo.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que a sinalização proposta “...nas acessibilidades às zonas...” é uma medida que, não tendo directamente a ver com os níveis que se registam nos locais onde a sinalização é afixada, tem como principal objectivo simplificar o trabalho de sinalização dos operadores/detentores das estações, nos locais onde exista uma grande concentração de estações.

Pelo exposto, a redacção do artigo manter-se-á.

2.10. Artigo 10º

Artigo 10º

Limitação e interdição de acesso às zonas de instalação

1. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7º, o acesso da população àqueles locais apenas é possível quando acompanhado por pessoal autorizado.
2. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7º, os respectivos acessos devem ser interditos à população.

A **APR** sugere a eliminação deste artigo, apontando como razão o facto de em alguns casos poder ser complicado “...uma vez que implica vedar o acesso a áreas que podem ser comuns a todos os moradores ou utilizadores do edifício.” e/ou poder “...ser inviável a presença de alguém, sempre que necessário, para fazer o acompanhamento durante o acesso ao local”.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que os operadores, na impossibilidade de garantir o acompanhamento por pessoal autorizado, deverão criar as condições necessárias para evitar o acesso da população àqueles locais.

Assim, o artigo 10º será mantido conforme inicialmente proposto.

2.11. Artigo 13º

Artigo 13º

Identificação das estações fixas de radiocomunicações

1. É obrigatória a afixação, em todas as estações fixas de radiocomunicações incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, de uma placa na qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.
2. Em caso de instalação partilhada, as placas individuais podem ser substituídas por uma placa colectiva, da qual devem constar os mesmos elementos referidos no nº 1.

A **APR** sugere, em alternativa ao conteúdo proposto para as placas de identificação, apenas colocar o código de identificação da estação que seria atribuído pelo **ICP-ANACOM**.

Entendimento do ICP-ANACOM

Pelo facto de se tratar de uma imposição prevista no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o ICP-ANACOM entende não haver margem para qualquer alteração ao previsto inicialmente neste artigo.

2.12. Artigo 14º

Artigo 14º Locais de afixação das placas de identificação

1. As placas de identificação devem ser afixadas em local bem visível.
2. No caso de uma estação de radiocomunicações ser composta por partes separadas que não permitam o estabelecimento de uma inequívoca relação entre si, todas as partes, quer as instalações dos equipamentos de emissão/recepção, quer as antenas, devem estar perfeitamente identificadas de acordo com o disposto no número anterior.
3. Tratando-se de instalações em terraço ou cobertura de edifício cujos equipamentos emissores/receptores se encontrem no interior do mesmo ou de edifício adjacente, as placas devem ser colocadas nas bases das torres ou nas respectivas vedações exteriores, devendo em qualquer caso ser perfeitamente legíveis.
4. Dispensam-se de identificação as estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas ou as suas partes constituintes, que se localizem no interior de edifícios destinados a habitação, excepto quando instaladas em partes comuns dos mesmos.

Relativamente ao artigo 14º, a **PT** congratula o **ICP-ANACOM** pela excepção do número 4, sugerindo que igual disposição seja aplicável às antenas *indoor* e às integradas em termos arquitectónicos e paisagísticos.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a sinalização em infra-estruturas *indoor* e inseridas em ambientes paisagísticos e arquitectónicos, o **ICP-ANACOM** remete o seu entendimento para o já efectuado ao

longo deste relatório, nomeadamente em sede de comentários genéricos e comentários específicos sobre o artigo 4º.

A fim de também garantir a diminuição do impacto visual da identificação, nomeadamente das antenas, o **ICP-ANACOM** introduzirá um novo número no artigo 14º.

Assim a nova redacção deste artigo passará a ser:

Artigo 14º **Locais de afixação das placas de identificação**

1. As placas de identificação devem ser afixadas em local bem visível.
2. No caso de uma estação de radiocomunicações ser composta por partes separadas que não permitam o estabelecimento de uma inequívoca relação entre si, todas as partes, quer as instalações dos equipamentos de emissão/recepção, quer as antenas devem estar perfeitamente identificadas de acordo com o disposto no número anterior.
3. Tratando-se de instalações em edifícios, nomeadamente as que se destinam a coberturas *indoor*, e que se encontrem nas condições do número anterior, em alternativa à identificação nos moldes previstos de todos os acessórios da estação, em que se incluem as antenas, será possível a identificação única nas eventuais torres e/ou contentores existentes, desde que os restantes acessórios identifiquem de forma inequívoca o operador/utilizador (através do uso, por exemplo, do logótipo da empresa). As dimensões mínimas para esta identificação deverão ser as do formato A10.
4. Tratando-se de instalações em terraço de edifício cujos equipamentos emissores/receptores se encontrem no interior do mesmo ou de edifício adjacente, as placas devem ser colocadas nas bases das torres ou nas respectivas vedações exteriores, devendo em qualquer caso ser perfeitamente legíveis.
5. Dispensam-se de identificação as estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que se localizem no interior de edifícios destinados a habitação, excepto quando instaladas em partes comuns dos mesmos.

2.13. Artigo 15º

Artigo 15º **Conteúdo das placas de identificação**

1. Nas placas de identificação devem constar obrigatoriamente, em letra de imprensa:

a) Nome do utilizador da estação;

b) Número de telefone de quem permite o acesso à estação.

2. No caso a que se refere o nº 3 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.

3. Os elementos a que se refere o presente artigo devem estar sempre actualizados.

A **SONAECOM** diz não ver qualquer utilidade na disposição do número 2 do artigo 15º, considerando que a mesma só trará uma complexidade acrescida. Ainda segundo esta entidade, no caso de ser necessário aceder ao equipamento, o operador deverá ser contactado, *“...utilizando os contactos disponíveis nas placas de identificação especificadas no ponto 1 do mesmo artigo.”*.

Entendimento do ICP-ANACOM

Relativamente *“...à não utilidade...”* mencionada pela **SONAECOM**, o **ICP-ANACOM** manifesta o entendimento contrário. De facto em situações de interferências que carecem de resolução urgente, ter-se o conhecimento exacto de todo o ambiente radioeléctrico envolvente facilita sobremaneira a resolução de problemas, em tempo útil, por parte do regulador. A não existência da informação que se prevê no número 2 do artigo 15º, poderá arrastar no tempo, a resolução de problemas de interferências, nomeadamente quando ocorrem em horário fora de expediente.

Na sequência das alterações introduzidas no artigo anterior, o **ICP-ANACOM** procederá, em concordância, à alteração da redacção deste artigo:

Artigo 15º
Conteúdo das placas de identificação

1. [...]

2. No caso a que se refere o número 4 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.

3. [...]

2.14. Artigo 16º

Artigo 16º
Características das placas de identificação

1. A dimensão das placas pode variar entre os formatos A2 e A7, adequada à distância de colocação, para que sejam perfeitamente visíveis.

2. As placas podem ser feitas de qualquer tipo de material desde que permita conservar, em bom estado, a informação nelas contida.

Sobre este artigo a **APRITEL** e **VODAFONE** relevam, como já o haviam feito em relação às placas de sinalização (artigo 4º), que a referência apenas aos formatos das placas (A2 a A7) é informação “...insuficiente, devendo adicionalmente, serem referidas outras informações, tais como, as dimensões das placas por local de afixação, cores, materiais, distâncias de visibilidade, etc)

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre esta questão da **APRITEL** e **VODAFONE**, o entendimento do **ICP-ANACOM** é remetido para o exposto anteriormente, na resposta aos comentários do artigo 4º.

Tal como está articulado no número 2 do artigo 16º, “*As placas podem ser de qualquer tipo de material desde que conserve a informação nele contida.*”, pelo que, no entendimento do **ICP-ANACOM**, não existe impedimento a que as placas sejam “*etiquetas auto-colantes*”, desde que cumpram com as restantes condicionantes impostas pelo Projecto de Regulamento.

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** manterá a redacção inicial deste artigo.

2.15. Artigo 19º

Artigo 19º Norma transitória

1. Os utilizadores das estações de radiocomunicações dispõem de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do presente regulamento, para executar as regras nele previstas.

2. A obrigação de identificação das estações de radiocomunicações, ainda que sem definição das condições da sua execução, prevista no artigo 13º, decorre já do Decreto-Lei nº 151-A/2000, pelo que não lhe é aplicável a dilação de 120 dias para cumprimento.

A **APR**, a **PT** e a **TMN**, reconhecendo a importância de estabelecer um período de implementação para as regras em vigor, relevam no entanto que o prazo de 120 dias, não só não é suficiente, como também conflitua com os prazos previstos no regulamento dos planos de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos.

Dado que já existem prazos previstos nesse regulamento, a **APR** propõe que os prazos para implementação das regras do presente Projecto de Regulamento sejam os mesmos.

Não apresentando alternativa, mas considerando demasiado curto o período proposto, o **SIRESP** sugere também o aumento do tempo para execução das regras Projecto de Regulamento.

A **APRITEL**, a **SONAECOM** e **VODAFONE** propõem o alargamento do prazo previsto, de 120 dias para 1 ano, justificando a proposta com a quantidade de estações de radiocomunicações existentes.

Entendimento do ICP-ANACOM

Dados os comentários recebidos, porque de facto a concretização das regras de sinalização previstas neste Projecto de Regulamento pressupõem medições na envolvência das estações a sinalizar e porque, em anterior Regulamento (Regulamento n.º 96-A/2007, de 29 de Maio, publicado em data posterior à primeira consulta pública), o ICP-ANACOM definiu um plano faseado até 2011 para obter informação dos operadores sobre os resultados das medições a efectuar a todas as estações abrangidas, o **ICP-ANACOM** considerará a proposta da **APR**, passando o artigo 19º a ter a seguinte redacção:

Artigo 19º Norma transitória

1. Os utilizadores das estações de radiocomunicações dispõem do prazo de 120 dias, a contar da publicação do presente regulamento, para executar as regras nele previstas.
2. A obrigação estipulada no número anterior não se aplica relativamente às estações cujas medições, nos termos previstos no regulamento n.º 96-A/2007, de 29 de Maio, não tenham sido efectuadas.
3. A sinalização das estações excepcionadas no n.º 2 deve ser feita nos mesmos prazos que o Regulamento n.º 96-A/2007 estipule para a apresentação do resultado das respectivas medições, devendo encontrar-se concluída em 2011.
4. A obrigação de identificação das estações de radiocomunicações, ainda que sem definição das condições da sua execução, prevista no artigo 13º, decorre já do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, pelo que não lhe é aplicável qualquer dilação para cumprimento.

3. Questões abrangidas pelo relatório da primeira consulta

3.1 Sinalização alarmista, aumento de custos/dificuldades, regra gradativa do modelo de sinalização

Segundo a **APR**, o Projecto de Regulamento representa, pelas regras complexas, específicas e de grau de exigência elevado, um impacto financeiro significativo para os operadores de radiodifusão.

A **APR** “...*não concorda com o aviso gradativo acerca das radiações, sem que estejam a ser ultrapassados os limites previstos na lei.*”. De facto, ainda segundo esta Associação, não se justifica o aviso de aproximação desses limites, dando a entender que só se justificaria se os limites fossem excedidos.

Ainda no entendimento da **APR**, a limitação ou de interdição de acesso projectada não se afigura nalgumas situações facilitada, podendo levar até à colisão com os direitos de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios pelos respectivos co-proprietários.

Opinião ligeiramente diferente tem a **SONAECOM** que, considerando-a como meio complementar aos que decorrem das competências de fiscalização do **ICP-ANACOM**, entende que a sinalização das estações deve ser utilizada “...*em situações nas quais...não é possível garantir que os níveis de emissão não ultrapassam os níveis de referência adoptados.*”

O **SIRES**, a **SONAECOM** e a **TMN**, apesar de defenderem que a população deve ser alertada para os eventuais riscos que as estações de radiocomunicações representam, entendem que a sinalização e vedação das estações nos termos propostos, para além de injustificada (“...*intensidade do efeito das ondas... pode ser maior nos locais afastados...do que propriamente junto das próprias estações.*”), como diz a **TMN**, irá provocar um alarmismo na população que não se compadece com as actuais

necessidades de instalação, tendo em vista a melhoria constante da qualidade de serviço prestado.

Para além disso, a **APRITEL**, **ONITELECOM**, **PT**, **SONAECOM** e a **TMN** referem ainda que o cumprimento das regras previstas neste Projecto de Regulamento implicará um aumento dos custos inerentes à instalação e exploração de estações de radiocomunicações.

Também a **ONITELECOM**, apesar do reconhecer os méritos desta iniciativa, alerta para a necessidade de evitar “...*inflacionar margens de segurança ou potenciar preocupações não fundamentadas, que irão traduzir-se em obstáculos à operação dos meios de radiocomunicações e/ou aumentos dos respectivos custos de exploração.*”.

A **ONITELECOM**, na mesma linha dos seus comentários anteriores, considera que “...*apenas deverá ser utilizada sinalização excepcional se os níveis de densidade de potência excederem o limiar que estiver em vigor para a exposição do público em geral (exposição não controlada).*...”.

Para além disso, aquela empresa a que também se junta, em certa medida, a **APR**, considera também “...*desadequada a consideração de níveis intermédios (previstos nas alíneas a) e b) do número 1 e a que estão associadas as placas dos modelos 3 e 4), para os quais não haverá qualquer tipo de fundamentação técnica e cuja aplicação rigorosa se vai traduzir num esforço acrescido de medição e de simulação para a respectiva determinação.*...”, havendo ainda o risco de se alimentar “...*alguma especulação pouco fundamentada junto do público em geral.*...”. Em sequência a **ONITELECOM** deixa a proposta de “... *que o âmbito da aplicação obrigatória de placas informativas se deve focar em situações de violação do limiar de exposição.*...”.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM**, conforme já expresso em sede da 1ª Consulta Pública, que as regras de sinalização descritas neste Projecto de Regulamento possibilitam que haja estações com o mínimo exigível de sinalização associada, dado que a necessidade de sinalização excepcional e/ou complementar dependerá dos níveis dos campos electromagnéticos nas acessibilidades aos locais onde existem antenas, e só acontece quando se atingirem valores superiores a - 10 dB dos valores de referência estipulados na lei.

Perante o exposto, fica a evidência que os impactos mencionados pela **APRITEL**, **ONITELECOM**, **PT**, **SONAECOM** e a **TMN** e os custos associados à implementação das regras previstas neste Projecto de Regulamento serão maiores ou menores, consoante a maior ou menor necessidade de implementação de “sinalização excepcional” e/ou “complementar”, como define o Projecto de Regulamento, e que depende, entre outros aspectos e numa primeira abordagem, das práticas utilizadas na instalação da infra-estrutura associada às estações de radiocomunicações.

Relativamente à perspectiva gradativa da informação que se prestará com as regras previstas no Projecto de Regulamento (que não colocam em causa a legislação que se encontra associada aos campos electromagnéticos/radiações não-ionizantes, DL n.º 11/2003 e Portaria n.º 1421/2004), o entendimento do **ICP-ANACOM** sobre os comentários/propostas da **APR** e **ONITELECOM** é de que a informação deve ser disponível, nas condições expressas, independentemente do cumprimento dos limites estarem, ou não, em causa.

Já quanto à suposta “colisão” com o direito de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios é, de igual modo, uma falsa questão. Isto porque nenhuma estação pode ser instalada em propriedade privada sem o consentimento dos respectivos proprietários (artº 20º, nº1 do Decreto-Lei nº 151-A/2000), que deste modo, “autolimitam” o seu próprio direito. É no próprio interesse dos proprietários que a sinalização existirá, uma vez que as pessoas têm o direito de ser informadas, em

concreto, quanto à existência ou não de campos electromagnéticos num determinado local.

3.2 Expressões e palavras das placas de sinalização

A **APRITEL**, **PT** e **VODAFONE** apelidam algumas das menções inscritas na sinalética prevista no Projecto de Regulamento, nomeadamente as palavras “Perigo” e “Radiações”, de “excessivas”, sem sentido, tendo em conta que a aplicação da primeira visa somente alertar as pessoas que tenham de permanecer muito próximas das antenas e que a segunda “...tem o inconveniente de conduzir a uma redutora interpretação do termo, associado frequentemente ao fantasma das ‘radiações nucleares’”.

A **APRITEL** e a **VODAFONE** considera ainda que, levando em consideração que já existem vedações, a utilização da placa com a inscrição “Perigo” é redundante, tanto mais que somente técnicos qualificados, com formação adequada, é que procederão à manutenção das antenas.

Neste sentido, a **APRITEL**, **SONAECOM** e a **VODAFONE** avança com a proposta de alteração de “Perigo” para “Alerta” e da inscrição “Radiações não ionizantes” para “Ambiente electromagnético”.

Relativamente ao texto do Projecto de Regulamento, a **PT** considera que a utilização de conceitos de cariz genérico e subjectivo devem ser evitados. O **SIRESP** faz referência, também sem apresentar alternativas, à utilização de conceitos, “...como “local bem visível, “altura e posição apropriadas”, “distância julgada conveniente”, “boas condições de legibilidade”...”, que na sua opinião levanta bastantes dúvidas de interpretação e aplicação.

Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme já expresso no anterior processo de consulta pública, é entendimento do **ICP-ANACOM** que a exposição a níveis de radiações não-ionizantes superiores aos adoptados pode envolver perigo. É de salientar, aliás, a necessidade que houve de serem fixados níveis máximos de exposição recomendados pela comunidade médico-científica suportada pela Organização Mundial de Saúde.

Sobre as expressões classificadas pela **PT** e pelo **SIRESP** como de duvidosa interpretação, o **ICP-ANACOM** tem o entendimento de que são claras e perceptíveis na intenção do seu significado, no contexto em que se encontram inseridas ao longo de todo o Projecto de Regulamento.

3.3 Propostas genéricas de excepção e/ou alteração do modelo de sinalização e/ou identificação

A proposta da **ONITELECOM** é a de que as regras do Projecto de Regulamento para a identificação e sinalização das estações de radiocomunicações sejam apenas focalizadas “...respectivamente, no operador e seu contacto e na natureza específica dos sistemas em exploração “radiocomunicações” e respectivo nível de radiação face ao limiar...” que se encontra estabelecido na Portaria que veio estabelecer esses limites.

Acrescenta esta empresa que este deverá ser o procedimento, também e especialmente, a aplicar nas “...instalações de baixa potência (nomeadamente as associadas aos sistemas de acesso fixo via rádio)...”.

A **PT** deixa a sugestão de se abolir a sinalização das antenas e infra-estruturas de suporte desde que as “...antenas e torres...se encontrem no interior de um espaço vedado...”, dado que a vedação, de acordo com o Projecto de Regulamento, já deve estar munida de placas de sinalização. Na base desta sugestão está a aparente

redundância e o facto de a **PT** ter o entendimento de que “...*apenas pessoas autorizadas ou acompanhadas por estas últimas, podem ter acesso à estação.*”.

A **PT** deixa ainda a proposta de que apenas se utilize “...*uma placa de “Aviso” ou de “Atenção”, a afixar, ... nas áreas técnicas dos operadores e nas zonas próximas das antenas outdoor.*”.

Evocando a Recomendação do Conselho 1999/519/CE, em que num dos seus considerandos sugere que seja obtido “...*um equilíbrio entre as acções que limitam a exposição da população aos campos electromagnéticos e os benefícios de saúde e segurança...*”, a **SONAECOM** é da “...*opinião que o modelo de sinalização proposto pelo ICP-ANACOM não assegura o referido equilíbrio, pelo contrário, promove o empolamento dos riscos associados às estações de radiocomunicações face ao actual conhecimento científico e não considerou os impactos nas redes de comunicações sem fios.*”. Baseada nestas considerações, a **SONAECOM** considera que apenas existe necessidade de sinalizar as antenas e os respectivos locais de acesso e que a “Sinalização Excepcional” e “Sinalização Complementar” previstas terão consequências gravosas no estabelecimento das redes de radiocomunicações.

Nessa perspectiva de simplificação, a **SONAECOM** sugere só utilizarem-se a placa modelo 2 e a placa modelo 4. A placa modelo 4 seria aplicada “...*nos locais de acesso directo às antenas, incluindo as vedações das antenas e as escadas de acesso às torres.*”.

Finalmente, a **APR** afirma considerar que deveria ser preocupação do **ICP-ANACOM**, na elaboração do Regulamento, a necessidade de resguardar as infra-estruturas de possíveis actos de terrorismo e vandalismo.

A propósito da identificação da “...*localização exacta de todos os elementos que as compõem...*”, a **SONAECOM** tem a opinião de ser contra-producente identificar a localização, “...*dado o número crescente de casos de vandalização de estações de radiocomunicações...*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

A proposta da **ONITELECOM**, que pretende apenas focalizar a sinalização no cumprimento do limite imposto por lei, não possibilitaria tal gradação e, como tal, não é compatível com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Relativamente à identificação, o **ICP-ANACOM** entende ser pertinente, para além do nome do utilizador, fazer constar-se o número de telefone de quem permite o acesso à estação, que pode ser pessoa/entidade diferente.

O **ICP-ANACOM** entende ainda que não existem razões objectivas para isentar ou criar excepções para as estações de radiocomunicações que constituem as redes de acesso fixo via rádio (Fixed Wireless Access - FWA). As potências de emissão envolvidas, as características do próprio serviço de radiocomunicações e a qualidade das instalações (com a criação/imposição de distâncias que garantam a intangibilidade dos elementos radiantes, por exemplo) deverão ser vistas como alguns factores que, isoladamente ou em conjunto, podem promover a auto-exclusão das estações de radiocomunicações da obrigatoriedade do cumprimento de grande parte das regras deste Projecto de Regulamento.

Relativamente às propostas de simplificação da **PT** e da **SONAECOM**, o **ICP-ANACOM** tem o entendimento de que se as mesmas fossem aceites se perderia a qualidade de informação que se pretende dar ao cidadão comum, pelo que manterá o Projecto de Regulamento de acordo com a proposta inicial.

Relativamente às questões de vandalismo e de segurança das instalações, o **ICP-ANACOM** entende que as mesmas não se enquadram no objecto do Regulamento.

3.4 Propostas específicas de alteração do modelo de sinalização e/ou identificação

a) Artigo 6º

Artigo 6º Regra geral de afixação de sinalização

1. É obrigatória a afixação da placa de “Atenção”, identificada como modelo 1, nas vedações, nos contentores e nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente Regulamento seja adequada outra sinalização.
2. É obrigatória a afixação da placa de “Perigo”, identificada como modelo 2, junto de quaisquer antenas, ainda que dissimuladas ou não visíveis, devendo, sempre que exequível, essa afixação ser feita no corpo da antena.
3. A sinalização afixada nos termos do presente Regulamento deve ser retirada sempre que a situação que a justifica deixe de se verificar.

Relativamente ao artigo 6º, que estabelece a regra geral de afixação de sinalização, a **ONITELECOM**, sugere abolir a placa modelo 1, já que, na sua opinião, “...*não parece promover valor acrescido...*” e porque “...*outros aparelhos...também produzem radiações não ionizantes e não possuem qualquer simbologia informativa deste tipo.*”. A **PT** junta-se à **ONITELECOM** neste último aspecto, evocando os “...*próprios telemóveis...*”.

Em alternativa, a **ONITELECOM** propõe um “...*Modelo Informativo do tipo – “Equipamento de Radiocomunicações em Exploração – Cumpra a Sinalização Específica*”.

A **ONITELECOM** considera ainda que “...*a aposição obrigatória da placa de “perigo”, imposta no número 2 deste artigo de modo indiscriminado a todas e quaisquer antenas, deverá reger-se em função do nível de radiação produzida pelas antenas face ao limite admissível de exposição, evitando-se alimentar situações de algum alarmismo não fundamentado, particularmente no caso de sistemas de baixa potência...*”.

A **VODAFONE** considera que a aplicação do número 2 do artigo 6º em antenas localizadas em espaços interiores, para além de contribuir para um desnecessário

alarmismo do público, colocará entraves ao reforço da cobertura e qualidade de serviço nesses locais, dificultando e onerando os projectos de novas instalações.

Entendimento do ICP-ANACOM

Conforme já referido anteriormente, o **ICP-ANACOM** entende que um dos principais objectivos deste Projecto de Regulamento é o de garantir a prestação de informação a todos os cidadãos, mesmo que só esporádica/remotamente o seu nível de exposição, por razões várias, possa exceder os limites máximos previstos. Sendo este o entendimento, a pertinência da sinalização das antenas mantém-se devendo então ser sinalizadas conforme regras do Projecto de Regulamento.

No entendimento do **ICP-ANACOM**, o mérito da placa modelo 1 é o de chamar a “Atenção” da população, para a existência de infra-estruturas de suporte e/ou estações de radiocomunicações e/ou elementos que as constituem.

O **ICP-ANACOM** entende que a utilização da placa modelo 2, como já foi referido supra, visa sobretudo alertar as pessoas que, por qualquer razão, tenham necessidade de estar/permanecer muito próximas das antenas das estações de radiocomunicações.

Sendo assim, é entendimento do **ICP-ANACOM** que a placa modelo 2 é devida em qualquer situação, nos termos em que obriga o número 2 do artigo 6º deste Projecto de Regulamento, não se atendendo, por isso, as pretensões da **ONITELECOM** e **VODAFONE**, em isentar as instalações das estações de radiocomunicações do Acesso Fixo via Rádio e/ou as antenas interiores e/ou antenas usadas por estações de baixa potência.

Quanto aos “...outros aparelhos...” do “...mercado de consumo...”, será de referir que estes terão regras específicas a que terão que obedecer e que saiem claramente fora do âmbito deste Projecto de Regulamento.

b) Artigo 7º

Artigo 7º Sinalização excepcional

1 Quando os níveis dos campos electromagnéticos, que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a que se refere o nº 1 do artigo 5º, sejam superiores a - 10 dB relativamente aos níveis de referência fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:

a) Se os níveis estiverem compreendidos entre -10 dB e - 5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, deve ser afixada a placa de "Atenção", identificada como modelo 3;

b) Se os níveis forem superiores a -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, mas não os excedam, deve ser afixada a placa de "Aviso", identificada como modelo 4;

c) Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Portaria acima mencionada serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3º, a placa de "Perigo", identificada como modelo 5.

2 A forma de cálculo para encontrar as relações referidas no presente artigo é a constante da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.

A **ONITELECOM** considera correcta a medida de actuação prevista na alínea c) do número 1 do artigo 7º, "*...para situações que se revelem acima do limiar máximo para a exposição do público em geral...*", e propõe a revisão da placa modelo 5, de molde a que a mesma alerte para a necessidade de "*Não transpor a vedação*".

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a proposta efectuada pela **ONITELECOM**, de revisão da placa modelo 5, o **ICP-ANACOM** volta a reiterar o entendimento de que, por outras palavras e de forma a garantir a sua aplicação a todas as situações, se encontra salientada a informação que a ONITELECOM considera importante.

c) Artigo 8º

Artigo 8º **Sinalização complementar**

1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis dos campos electromagnéticos não sejam, pelo menos, 10 dB inferiores aos níveis de referência fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, deve proceder-se a uma sinalização complementar.
2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º, conjuntamente com o pictograma a cor negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.
3. A colocação da sinalização complementar deve ter em conta as dimensões e características do local a assinalar, conforme explicitado no anexo.

A **ONITELECOM** e **SONAECOM** propõem a eliminação do artigo e, com ela, a eliminação da “Sinalização Complementar”. Na base da sugestão efectuada, estão os custos de implementação e a criação de um modelo de sinalização mais simplificado.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que se refere à questão dos custos invocada pela **ONITELECOM**, o entendimento do **ICP-ANACOM** já se encontra supra, pelo que aqui se remete para esse entendimento.

Assim, o **ICP-ANACOM** manterá o artigo 8º, na sua redacção inicial.

d) Artigo 9º

Artigo 9º Conjunto de estações

1. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que impossibilite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.

2. Nos acessos aos locais a que se refere o n.º 1, nomeadamente terraços ou coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa “Aviso” identificada como modelo 4, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de “Atenção” a que se refere o n.º 1 do artigo 6º.

A **ONITELECOM** afirma ser de opinião que, “...o modelo 4...” deveria “...ser reformulado de modo a reflectir a seguinte informação:

- *Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações*
- *Respeite a sinalização existente*

em ordem a evitar-se informação pouco precisa e passível de gerar receios excessivos ou infundados.”.

Entendimento do ICP-ANACOM

Sobre a proposta da **ONITELECOM**, relativa à informação a ser reflectida na placa modelo 4, o **ICP-ANACOM** entende que a 1ª informação, “*Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações*”, restringe o âmbito da aplicação da placa modelo 4 aos locais apenas aonde é evidente a existência de “*Sistemas de Radiocomunicações*”, o que leva o **ICP-ANACOM** à decisão de não considerar a sugestão.

Quanto à 2ª informação proposta, “*Respeite a sinalização existente*”, o **ICP-ANACOM** entende que o texto “...obedeça a toda a sinalização indicada relativa aos campos *electromagnéticos*.”, já existente na versão original da placa modelo 4 proposta neste

Projecto de Regulamento, contempla a ideia subjacente à proposta da ONITELECOM, pelo que também se decide pela manutenção do texto inicial.

e) Artigo 11º

Artigo 11º Responsabilidade pela vedação e sinalização

1. Compete aos utilizadores das estações de radiocomunicações proceder à respectiva vedação e sinalização nos termos do presente regulamento.
2. Quando o ICP-ANACOM determine a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida relativa a um conjunto de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, nos termos do artigo 9º, a responsabilidade pela respectiva execução cabe aos utilizadores das estações abrangidas, em conjunto e na proporção do seu contributo para o nível de densidade de potência global existente no local.
3. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a responsabilidade pela sinalização a afixar cabe aos utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida no número anterior.
4. A última entidade a instalar uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, num local onde já exista sinalização é responsável pela actualização da sinalização existente, por forma a serem cumpridas as regras estipuladas no presente regulamento.
5. Nas instalações partilhadas nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, o acordo de partilha ou a determinação do ICP-ANACOM relativa à partilha deve identificar qual a entidade responsável pela respectiva sinalização.

Relativamente ao artigo 11º, a **ONITELECOM** sugere que “...o conceito de proporção deve abranger simultaneamente a noção de espaço e de contributo para a densidade de potência, ou seja, se o contributo é limitado a uma área elementar em relação ao todo, a proporção deve levar em conta o peso da área elementar e o contributo existente nessa mesma área.”.

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** tem o entendimento que o articulado no número 2 do artigo 11º não deixa dúvidas sobre a proporcionalidade que se exige e que será usada como medida da “...responsabilidade pela...execução...” da “...edificação de uma vedação ou adopção de outra medida...” determinada pelo **ICP-ANACOM**.

f) Artigo 15º

Artigo 15º **Conteúdo das placas de identificação**

1. Nas placas de identificação devem constar obrigatoriamente, em letra de imprensa:

a) Nome do utilizador da estação;

b) Número de telefone de quem permite o acesso à estação.

2. No caso a que se refere o nº 3 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.

3. Os elementos a que se refere o presente artigo devem estar sempre actualizados.

A **APR** e a **ONITELECOM**, na perspectiva de preservar a confidencialidade da informação respeitante à localização e identificação precisa do cliente num determinado condomínio ou urbanização, bem como de diminuir os custos, deixam a sugestão de o conteúdo da placa de identificação apenas indicar o operador e respectivo contacto.

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM**, a propósito do comentário da **APR** e da **ONITELECOM**, entende ser necessário não restringir o conteúdo da placa à identificação do operador e do seu

contacto, caso este contacto não seja o de “...*quem permite o acesso à estação*”, como aliás já prevê o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

Por ser de crucial importância em determinadas situações, nomeadamente em processos de resolução de interferências, a indicação do “*n.º de telefone de quem permite o acesso à estação*” é, no entendimento do **ICP-ANACOM**, um elemento imprescindível na placa de identificação da estação de radiocomunicações.